

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36308.000452/2005-05
Recurso nº 242.380 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.485 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ABONO DE FÉRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIMA INDUSTRIAL S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2005

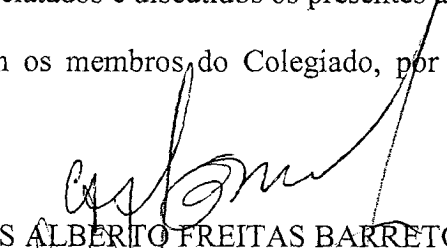
ABONO DE FÉRIAS.

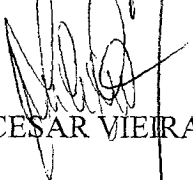
O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 1998.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que, por maioria dos votos, decidiu que o abono de férias nos moldes do art. 144 da CLT não integra o salário de contribuição. Em síntese que:

- não obstante a louvável argumentação do voto vencedor, o aresto merece reforma, visto que a legislação tributária de regência da matéria foi flagrantemente violada, precisamente, os artigos 22, inciso I, e 28, §9º, “e”, item 6, ambos da lei nº 8.212/91, sem falar na ofensa aos artigos 195, inciso I e 201, §11 da Constituição Federal;

- o art. 201, §11 do Texto Maior, definindo os contornos da base de cálculo da contribuição previdenciária, determina que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”;

- a interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais citados, leva, irrefutavelmente, à conclusão de que o termo “folha de salários”, para efeito do cálculo da contribuição para a Seguridade Social, abrange não somente salário, no sentido estrito do termo, mas o quantum total efetivamente pago, devido ou creditado ao empregado em razão do contrato de trabalho, independentemente da titulação atribuída à parcela salarial ou remuneratória;

- o “abono” pago pela empresa não é concedido à totalidade dos seus empregados, mas somente àqueles que preencherem a condição estabelecida no instrumento normativo (assiduidade), configurando, portanto, verdadeira vantagem pessoal. Como destacado pelo voto relator da Conselheira Ana Maria Bandeira que negava provimento ao recurso voluntário, “a não incidência de contribuição é exceção”, não se observando nas hipóteses legais do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, “qualquer dispositivo que afaste a incidência da contribuição de verba que favoreça apenas a parte dos empregados e dirigentes” (fls. 292);

- analisando o conteúdo das cláusulas do Acordo e Convenção Coletivo de Trabalho que institui o chamado “Abono de Férias”, constata-se, ineludivelmente, que a verba ali descrita amolda-se perfeitamente à figura do prêmio. Diz a doutrina trabalhista que prêmio constitui parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro;

- cumpre considerar que o nome conferido aos valores pagos não é relevante para definir a incidência ou não da contribuição previdenciária, pois nos termos previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título ao empregado, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Regularmente intimado do Acórdão, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou contra-razões reiterando as razões em recurso especial.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Embora em tese pudesse ter contrariado as regras de incidência das contribuições previdenciárias, vejo que não as contrariou. Isto porque não só a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT desvinculou da remuneração os abonos de férias de que tratam os artigos 143 e 144 mas também a própria lei de custeio da Seguridade Social, artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91:

Art 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa...

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).*

e) as importâncias:

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Acrescentado pela Lei nº 9.711, de 20/U/98) Grifo nosso.*

Portanto, as partes têm liberdade para disporem através de cláusulas as condições para percepção do abono de férias de que trata o artigo 144 da CLT sem que, com isso, fique caracterizada a parcela como um prêmio ou gratificação.

Acrescenta-se, ainda, que a lei de custeio especificou para quais parcelas previstas em seu §9º do artigo 28 a não incidência ou isenção, conforme o caso, deveria atender ao requisito: “extensivo à totalidade dos segurados”; o que não é o caso dos abonos de férias, seja aquele decorrente diretamente da lei ou o convencionado entre as partes:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

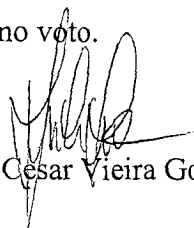
...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Por tudo, concluo que os valores pagos à título de abono de férias, dentro dos limites fixados nos artigos 143 e 144 e devidamente formalizados pelos instrumentos contratuais não sofrem incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



Julio César Vieira Gomes- Relator